

## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO:

EM EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 08.091.721/0001-66, vem por meio desta apresentar seu recurso tendo em vista a aceitação da documentação e habilitação da empresa Fox Produções, inscrita no CNPJ: 07.443.954/0001-18, pelo que segue:

1. No item 7.2.1 em seu item III diz: Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, emitido em nome da(s) proponente(s), expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado do emissor, que comprove que a(s) empresa(s) executou(aram) de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas e sonorização) para percurso.

O objeto de contratação desta licitação é: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento "II Corrida Ação pela Vida".

Os atestados apresentados pela empresa vencedora da fase de lances, foram:

1. Atestado da Eletrobrás: elaborou o projeto do evento, organizou, executou, deu suporte, proveu a logística e seu abastecimento, bem como supervisionou a 32a. Reunião do COTISE, realizada no dia 07 de Dezembro de 2012 no Hotel Guanabara, Rio de Janeiro-RJ.
2. Atestado de Furnas: organização e supervisão da exposição FURNAS55 ANOS, na estação de metrô da Carioca, na cidade do Rio de Janeiro, no período de 10 a 25 de dezembro de 2012, para um público de 5.000 pessoas.
3. Atestado da Confederação Brasileira de Ciclismo: Os trabalhos a que se referem esta declaração referem-se ao planejamento, organização e realização da 111 Copa Brasil de Para-ciclismo Estrada e Contra Relógio, no Autódromo Internacional Nelson Piquet -Brasília, tendo contado com um público superior a 1.500 pessoas.

Todos os atestados apresentados estão em desacordo com o item 7.2.1 item III pois não atestam que a empresa nem de forma similar prestou serviços no que diz respeito a contratação que é para Corrida Ação pela Vida que nada mais é que uma corrida de rua, ou seja, pedestrianismo.

O Atestado da Eletrobrás trata de um evento de supervisão à uma reunião em um hotel, ou seja, não faz parte do objeto da contratação do certame.

O Atestado de Furnas trata-se de uma exposição em uma estação de metrô, ou seja, não faz parte do objeto da contratação do certame.

O Atestado da Confederação de Ciclismo, trata de um evento que também não é similar, pois em primeiro lugar é um evento paralímpico, em segundo lugar é um evento com características totalmente diferente de corrida de rua, pois o atleta utiliza de equipamento, bicicleta, em terceiro lugar é que a modalidade de ciclismo é regulamentada e gerenciada pela Confederação Brasileira de Ciclismo que em estatuto no art. 1 inciso 1 diz: O desporto brasileiro, no âmbito das práticas formais, é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva do Ciclismo, aceitas pela CBC, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 1º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

Esta atividade é outro desporto de forma diferenciada e em nenhum momento similar a Corrida de Rua, mas conhecida como pedestrianismo.

Ainda sobre este atestado, o mesmo não comprova que a empresa citada já prestou serviços de cronometragem de corrida de rua, o que é extremamente fundamental para este evento, tendo em vista a grande premiação que ocorrerá para os primeiros colocados.

O evento II Corrida Ação pela Vida, será regido pela Federação Brasiliense de Atletismo, ou seja, nada tem de vínculo com a Confederação de Ciclismo.

Portanto, nenhum atestado comprova a aptidão da empresa para organização, execução e apoio para um evento de Corrida de rua. Diante disto, deve a mesma ser inabilitadas PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 item III.

Ana Claudia Violante Bratfisch  
Diretora

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2013-SSP

Ref. Pregão Eletrônico 08/2013 SSP

A FOX PRODUÇÕES, já qualificada no certame em epigrafe, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epigrafe interpor CONTRA-RAZÕES AO RECURSO interposto pela AM EMPRESARIAL LTDA EPP, no certame supracitado, via sitio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), mediante as razões e de direito a seguir aduzidas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente peça de Contra Razões tem por objetivo apontar equívocos no Recurso interposto pela empresa AM EMPRESARIAL LTDA.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 07 de outubro de 2013 para envio da presente, conforme orientação do Sr. Pregoeiro, no sitio do Comprasnet.

**DOS FATOS**

Trata-se de recurso pela empresa AM EMPRESARIAL – doravante denominada Recorrente – contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa FOX PRODUÇÕES – doravante denominada Recorrida, a qual foi classificada em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 08/2013, tendo o objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infraestrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento “II Corrida Ação pela Vida”, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.”, conforme as especificações constantes no edital e de seus anexos, promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

nenhum atestado comprova a aptidão da empresa para organização, execução e apoio para um evento de Corrida de rua. Diante disto, deve a mesma ser inabilitada PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 item III.

Contudo, em que pese a indignação da Recorrente contra a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou falhas com relação a qualificação técnica exigida pelo edital. Em síntese a insurgência invocada pela Recorrente e: “NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 item III.

No entanto, as razões do seu inconformismo não merecem se acolhidas pelas razões que serão expostas.

Inicialmente, note-se que o Objeto do contrato e: “fornecimento de infraestrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento “II Corrida Ação pela Vida”, e que no item 7.2 subitem III diz: “Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, emitido em nome da(s) proponente(s), expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado do emissor, que comprove que a(s) empresa(s) executou(aram) de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas e sonorização) para percurso;”

Os atestados apresentados está de acordo com que o Objeto do edital e o item 7.2 subitem III exigem, não havendo desacordo ou inconsistência nesta ato.

A Recorrente diz ainda sobre todos os atestados, conforme descreveremos abaixo:

O Atestado da Eletrobrás trata de um evento de supervisão à uma reunião em um hotel, ou seja, não faz parte do objeto da contratação do certame.

o Esse atestado mostra que a empresa prestou serviço com pontualidade e qualidade no que refere a parte de organização, execução e suporte, conforme pede o item 7.2 subitem III: “comprove que a empresa executou de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico”.

O Atestado de Furnas trata-se de uma exposição em uma estação de metrô, ou seja, não faz parte do objeto da contratação do certame.

o Esse atestado intensifica a competência de nossa empresa no fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, com disponibilização de estruturas e recursos humanos, realização de desmontagem da exposição e elaboração do projeto. Este foi um evento para mais de 5.000 pessoas, e prova mais uma vez que a empresa prestou serviço com pontualidade e qualidade, conforme pede o item 7.2 subitem III: “comprove que a empresa executou de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico”.

O Atestado da Confederação de Ciclismo, trata de um evento que também não é similar, pois em primeiro lugar é um evento paralímpico, em segundo lugar é um evento com características totalmente diferente de corrida de rua, pois o atleta utiliza de equipamento, bicicleta, em terceiro lugar é que a modalidade de ciclismo é regulamentada e gerenciada pela Confederação Brasileira de Ciclismo que em estatuto no art. 1 inciso 1 diz: O desporto brasileiro, no âmbito das práticas formais, é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva do Ciclismo, aceitas pela CBC, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 1º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto. Esta atividade é outro desporto de forma diferenciada e em nenhum momento similar a Corrida de Rua, mas conhecida como pedestrianismo.

o Esse atestado complementa todos os outros mostrando que a Recorrida tem capacidade técnica suficiente para atender o objeto do edital. Todos os serviços necessários a realização de qualquer tipo de corrida está descrita nesta atestado. Montagem de estruturas tais como salas móveis, divisórias, painéis de sinalização, palco, pódio, arquibancadas, tendas, alambrados, balcões, depósito e guarda-volumes, etc. Isso intensifica a competência de nossa empresa no fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, conforme pede o item 7.2 subitem III:

Um outro ponto que chama a atenção e que no sitio COMPRASNET o recurso está registrado pela empresa ESTACAO SERVICOS DE MASSAGEM LTDA – EPP com o CNPJ 05.877.704/0001-60 e no documento de recurso consta a empresa AM EMPRESARIAL LTDA.

Isso fica evidenciado a pratica de combinação de empresas, pratica não aceita pela Lei 8.666/93. Neste caso cabe a esta comissão uma verificação deste fato.

#### CONCLUSÃO

Esta evidenciado que o objeto principal desta licitação e o fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico para a realização do evento, e que a similaridade descrita no item 7.2 sub-item III referencia-se ao tal fornecimento.

Em nenhum ponto o edital exige que a empresa tenha que comprovar similaridade com o evento e sim com o objeto correspondente a fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, para que o evento tenha o sucesso esperado.

Fato é que a Recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital, e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A Recorrente estaria exigindo a desclassificação, da FOX PRODUÇÕES, que mais uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa FOX PRODUÇÕES quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela AM EMPRESARIAL, e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da Recorrente.

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida feito pela Recorrente é improcedente, pois esta licitante atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital e apresentou a proposta com o menor valor global

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão de Licitação rejeite o pedido de inabilitação formulado pela empresa AM EMPRESARIAL, negando-lhe o provimento.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 04 outubro de 2013.

Andreia Corbucci da Costa  
Diretora Executiva

**Fechar**



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA DO DISTRITO FEDERAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 08/2013-SRP.

STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SRES CCC BLOCO D- 20 SALA 303 - CRUZEIRO VELHO, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 37.131.539/0001-90, neste ato representado na forma de seu contrato social por seu sócio o senhor MIGUEL MENDONÇA DE SOUSA, brasileiro, casado, empresário, CI/RG nº: 56.021 SSP/DF, domiciliado em Brasília/DF, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar as tempestivas

### RAZÕES RECURSAIS

Em decorrência do recurso interposto junto ao resultado do certame para o os serviços de O EDITAL, em desfavor da empresa fox produções ltda pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Trata-se de licitação que tem por objeto obter a melhor proposta para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços e fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico para realização de eventos, visando atedimento, sob demanda, aos eventos de interesse da Secretaria de Estado de segurança do Distrito Federal, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições constantes do Anexo I deste edital.

#### I. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA DO EDITAL:

Ocorre que, em que pese a Administração ter fornecido os elementos para que fossem dirimidas tais incertezas, o licitante vencedor do lote ao que parece, não atentou para os quantitativos do edital e, muito menos, a razoabilidade lógica de sua proposta.

Em outras palavras, fato é que os preços da vencedora do lote do edital não sustentam se quer, a tributação incidente sobre as eventuais contratações, sendo certo, ainda, que os preços, exigidos alguns itens constantes do edital para a caracterização dos eventos não cobre nem mesmo 50% (cinquenta por cento) do custo dos eventos.

Desta forma, a proposta vencedora do lote do edital é MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEIS.

Veja-se que os valores das propostas vencedoras são, inclusive, bastante inferiores a proposta dos demais licitantes e ao valor orçado pela própria Administração, o que sugere clara inexecuibilidade de sua proposta.

Oportuno asseverar que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham excessivamente subdimensionados, impedindo a execução do contrato desejado, até mesmo para que tal proposta seja adequada à dotação orçamentária realizada de forma reduzida pela Administração, como no caso ora impugnado.

Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato.

No que concerne ao exame da inexecuibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truismo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta. Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa.

O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecuibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar com precisão a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecuível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello,

O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546)

Em seguida, o mesmo autor afirma:

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. (Idem, p. 547)

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p.269)

Na expressão de Hely Lopes Meirelles,

A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142).

Por fim, conforme Victor Maizman,

A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação (Maizman, Victor. Da inexequibilidade da proposta em face de preço irrisório, in <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979>. Acesso em 29 de outubro de 2007).

Dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou!

Por conta disso é que se torna essencial requerer seja as empresas vencedoras do presente certame compelidas a apresentarem suas planilhas de custos, discriminando todas as despesas inerentes à execução do presente contrato, o que, desde já se requer seja imposto ao vencedor do lote 08 da presente licitação.

É de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello,

As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547)

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade. Seria de se perguntar se a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição. Por óbvio que não.

Segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8883/94:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou

b) valor orçado pela Administração.

É necessário, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...), sem o qual não será possível avaliar a inexequibilidade manifesta de alguma proposta.

Observa-se, ademais, que o fato de a proposta encontrar-se abaixo do limite legal é motivo suficiente à sua desclassificação. Trata-se de ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Verificada a situação da proposta abaixo do menor percentual encontrado, segundo o disposto nas alíneas "a" e "b", é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação. Esse é o caso das propostas manifestamente inexequíveis.

A lei 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

O decreto 5.450/05, que cuida do pregão eletrônico, da mesma forma, dispõe:

Art. 25 - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

**II. DA IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS INEXEQUÍVEIS DA PROPOSTA VENCEDORA DO LOTE DO PRESENTE CERTAME:**

Conforme se pode constatar de uma simples leitura da proposta vencedora do lote, o licitante ofertou vários itens com preços simbólicos e irrisórios e ao encaminha-la o fez em descumprimento aos itens 8.3 e 8.4 do edital onde diz:

8.3. SERÁ VERIFICADA A CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO DESCLASSIFICADAS AS QUE ESTIVEREM EM DESACORDO.

8.4. NÃO SERÃO ACEITAS PROPOSTAS QUE APRESENTAREM PREÇOS GLOBAIS OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO.

Apenas para efeito de demonstrarmos com clareza os preços simbólicos e irrisórios encaminhados pela empresa Recorrida, vejamos os itens:

7 Disponibilização de chip eletrônico descartável aos atletas. 6.000 R\$ 3,02 R\$ 18.104,90

9 Disponibilização e montagem de cronômetro digital oficial de corrida. 2 R\$ 278,19 R\$ 556,39

11 Disponibilização de tapete com sensor para a Cronometragem. 3 R\$ 1.431,29 R\$ 4.29,86

12 Marcador Digital, cronometrando o tempo da prova ao longo de todo o percurso de 10 km, sendo a distância de um marcador para o outro de aproximadamente 2km. 4 R\$ 287,87 R\$ 1.151,48

50 Queima de rojões. 1 R\$ 936,23 R\$ 936,26

51 Camisetas das equipes de Coordenação e Apoio. 160 R\$ 9,04 R\$ 1.446,36

52 Camisetas Staff. 90 R\$ 8,40 R\$ 755,71

53 Camisetas Público. 500 R\$ 7,89 R\$ 3.946,92

76 Fornecimento de alimentação para autoridades e convidados. 600 R\$ 4,28 R\$ 2.566,67

77 Barra de cereal 25 gramas. 6.000 R\$ 0,53 R\$ 3.208,46

81 Embalagem plástica. 6.000 R\$ 0,79 R\$ 4.740,00

82 Sanduíche de pão-de-forma com manteiga, duas fatias de presunto e duas fatias de mussarela, embalado em filme PVC. 250 R\$ 0,50 R\$ 3.017,20

86 Fornecimento de água mineral em copo de 200 ml (caixa com 48 unidades). 1.300 R\$ 7,72 R\$ 10.038,55

70 Mochila do kit. 6.000 R\$ 2,90 R\$ 17.417,38

71 Camiseta manga curta do atleta em DRY FIT 6.000 R\$ 9,81 R\$ 58.860,04

TOTAL GERAL R\$ 361.120,00 -

O fazendo, então, o pregoeiro ao permitir que a empresa vencedora do LOTE continuasse no certame acabou por afastar a aplicação do princípio administrativo de vinculação ao instrumento convocatório supramencionado eivando a sessão do certame de vício insanável.

É cediço que da realização de uma licitação, mais propriamente quando da publicação do edital de licitação a Administração Pública encontra-se vinculada aos termos que fez públicos no edital devendo, por conseguinte perseguir a sua execução e delimitação de suas atividades nos termos do edital até o termino da relação contratual eventualmente pactuada com o vencedor do certame.

Contudo, embora princípio basilar da Lei Federal nº 8.666/93, reconhecido, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, esta Administração não logrou respeito aos seus dizeres na medida em que permitiu que fosse à empresa classificada como vencedora no lote 01, mesmo apresentando vários itens com preços simbólicos e irrisórios em sua planilha de preços.

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2.

Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – AFASTAMENTO DE CRITÉRIO SUBJETIVO NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE DO ATO INABILITADOR DE CONCORRENTE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTS. 5º, II, 37 E INCS. XXI E LV, 84, III – LEI 6.404/76 – LEI 8.666/93 – LEI 8.883/94 – LEI 8.987/95 – SÚMULA 473/STF – 1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei nº 8.666/93; art. 14, Lei nº 8.987/95). 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade. 3. Segurança concedida parcialmente. (STJ – MS 5289 – DF – 1ª S. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 21.09.1998 – p. 42)

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota, o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação fática ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34a Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78) A publicação do edital torna explícita quais são as regras que norteiam o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão. Daí a necessária observância bilateral em que o poder público exhibe suas condições e o candidato, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. Esta é a orientação de nossa jurisprudência administrativa:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008)

Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro, os concorrentes. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença, deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível

estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo o certame licitatório, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o procedimento concorrencial, lição esta, inclusive, sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso ROMS 9958 - TO Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, órgão julgador: Quinta turma, em 15.05.2000.

### III. DOS PEDIDOS:

Isto posto requer, seja recebido e conhecido o presente Recurso para que seja declarada a inexecutabilidade da proposta vencedora do LOTE DO EDITAL, visto que os valores ofertados não estão dentro de valores de mercado para as especificações contidas nos termo de referencia dos serviços a serem contratados.

Termos em que.

P. Deferimento.

Brasília, 02 de setembro de 2013.

STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

**Fechar**

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2013-SSP

Ref. Pregão Eletrônico 08/2013 SSP

A FOX PRODUÇÕES, já qualificada no certame em epigrafe, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epigrafe interpor CONTRA-RAZÕES AO RECURSO interposto pela STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, no certame supracitado, via sitio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), mediante as razões e de direito a seguir aduzidas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente peça de Contra Razões tem por objetivo apontar equívocos no Recurso interposto pela empresa STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 07 de outubro de 2013 para envio da presente, conforme orientação do Sr. Pregoeiro, no sitio do Comprasnet.

**DOS FATOS**

Trata-se de recurso pela empresa STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA – doravante denominada Recorrente – contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa FOX PRODUÇÕES – doravante denominada Recorrida, a qual foi classificada em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 08/2013, tendo o objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infraestrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento “II Corrida Ação pela Vida”, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.”, conforme as especificações constantes no edital e de seus anexos, promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

**□ DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA DO EDITAL:**

o Ocorre que, em que pese a Administração ter fornecido os elementos para que fossem dirimidas tais incertezas, o licitante vencedor do lote ao que parece, não atentou para os quantitativos do edital e, muito menos, a razoabilidade lógica de sua proposta;

o Em outras palavras, fato é que os preços da vencedora do lote do edital não sustentam se quer, a tributação incidente sobre as eventuais contratações, sendo certo, ainda, que os preços, exigidos alguns itens constantes do edital para a caracterização dos eventos não cobre nem mesmo 50% (cinquenta por cento) do custo dos eventos;

o Desta forma, a proposta vencedora do lote do edital é MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEIS

Contudo, em que pese a indignação da Recorrente contra a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobre preço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a Recorrente o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” [Grifo Nosso]

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências socioeconômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços em fornecimento de estrutura para eventos. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Após análise da planilha de formação de custos da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade e exequibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA recorreu pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

O preço cotado pela Recorrida pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo em que possui em seu estoque vários itens constante na planilha do edital, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria determinação do TCU.

Segue abaixo um dos argumentos da Recorrente contra a habilitação da Recorrida, e mostra o desconhecimento do processo licitatório pelas razões a seguir apresentadas.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou
- b) valor orçado pela Administração.

Este artigo refere-se exclusivamente para: “no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia”, sendo que o objeto da licitação e “prestação de serviços e fornecimento de infraestrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros)”. Mais uma vez mostra a fragilidade do recurso interposto pela Recorrente.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovimento do recurso apresentado pela STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

## CONCLUSÃO

Fato é que a Recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital, e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A Recorrente estaria exigindo a desclassificação, da FOX PRODUÇÕES, que mais uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa FOX PRODUÇÕES quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da Recorrente.

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida feito pela Recorrente é improcedente, pois esta licitante atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital e apresentou a proposta com o menor valor global

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão de Licitação rejeite o pedido de inabilitação formulado pela empresa STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, negando-lhe o provimento.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 07 outubro de 2013.

Andreia Corbucci da Costa  
Diretora Executiva

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

## RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 050.000.183/2013

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 08/2013-SSP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento "II Corrida Ação pela Vida", conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE RECURSO.

RECORRENTES: ESTACÃO SERVIÇOS DE MASSAGEM LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 05.877.704/0001-60;

EM EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 08.091.721/0001-66.

STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 37.131.539/0001-90;

**I - DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente, por meio de seus representantes legais, pelas empresas ESTACÃO SERVIÇOS DE MASSAGEM LTDA - EPP, EM EMPRESARIAL LTDA EPP e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, doravante denominada Recorrentes, devidamente qualificadas, em face do resultado da habilitação da empresa FOX Produções Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ: 07.443.954/0001-18 na licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto nº 5.450/05 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

**II.1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ESTACÃO SERVIÇOS DE MASSAGEM LTDA-EPP**

A empresa Estação Serviços de Massagem Ltda.-EPP, insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa FOX Produções Ltda.-ME no certame, cadastrando sua intenção na forma prevista no edital, todavia deixou de encaminhar seu recurso ou solicitou que o mesmo fosse entregue pela empresa EM Empresarial Ltda.-EPP. No dever de analisar, independente de quem tenha proposto e efetivamente protocolado o documento, temos que a peça cadastrada no COMPRASNET alega que:

"1. No item 7.2.1 em seu item III diz: Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, emitido em nome da(s) proponente(s), expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado do emissor, que comprove que a(s) empresa(s) executou(aram) de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas e sonorização) para percurso.

O objeto de contratação desta licitação é: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento "II Corrida Ação pela Vida".

Os atestados apresentados pela empresa vencedora da fase de lances, foram:

1. Atestado da Eletrobrás: elaborou o projeto do evento, organizou, executou, deu suporte, proveu a logística e seu abastecimento, bem como supervisionou a 32a. Reunião do COTISE, realizada no dia 07 de Dezembro de 2012 no Hotel Guanabara, Rio de Janeiro-RJ.

2. Atestado de Furnas: organização' e supervisão da exposição FURNAS55 ANOS, na estação de metrô da Carioca, na cidade do Rio de Janeiro, no período de 10 a 25 de dezembro de 2012, para um público de 5.000 pessoas.

3. Atestado da Confederação Brasileira de Ciclismo: Os trabalhos a que se referem esta declaração referem-se ao planejamento, organização e realização da 111 Copa Brasil de Para-ciclismo Estrada e Contra Relógio, no Autódromo Internacional Nelson Piquet -Brasília, tendo contado com um público superior a 1.500 pessoas.

Todos os atestados apresentados estão em desacordo com o item 7.2.1 item III pois não atestam que a empresa nem de forma similar prestou serviços no que diz respeito a contratação que é para Corrida Ação pela Vida que nada mais é que uma corrida de rua, ou seja, pedestrianismo.

O Atestado da Eletrobrás trata de um evento de supervisão à uma reunião em um hotel, ou seja, não faz parte do objeto da contratação do certame.

O Atestado de Furnas trata-se de uma exposição em uma estação de metrô, ou seja, não faz parte do objeto da contratação do certame.

O Atestado da Confederação de Ciclismo, trata de um evento que também não é similar, pois em primeiro lugar é um evento paralímpico, em segundo lugar é um evento com características totalmente diferente de corrida de rua, pois o atleta utiliza de equipamento, bicicleta, em terceiro lugar é que a modalidade de ciclismo é regulamentada e gerenciada pela Confederação Brasileira de Ciclismo que em estatuto no art. 1 inciso 1 diz: O desporto brasileiro, no âmbito das práticas formais, é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva do Ciclismo, aceitas pela CBC, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 1º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

Esta atividade é outro desporto de forma diferenciada e em nenhum momento similar a Corrida de Rua, mas conhecida como pedestrianismo.

Ainda sobre este atestado, o mesmo não comprova que a empresa citada já prestou serviços de cronometragem de corrida de rua, o que é extremamente fundamental para este evento, tendo em vista a grande premiação que ocorrerá para os primeiros colocados.

O evento II Corrida Ação pela Vida, será regido pela Federação Brasileira de Atletismo, ou seja, nada tem de vínculo com a Confederação de Ciclismo.

Portanto, nenhum atestado comprova a aptidão da empresa para organização, execução e apoio para um evento de Corrida de rua. Diante disto, deve a mesma ser inabilitadas PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 item III."

**II.2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM EMPRESARIAL LTDA-EPP**

A empresa EM Empresarial Ltda.-EPP, insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa FOX Produções Ltda.-EPP no certame alegando que:

"1. No edital POSTADO PELOS SENHORES, em seu item 7.2.1 - III menciona claramente os requisitos básicos para o ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, dizendo: Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, emitido em nome da(s) proponente(s), expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado do emissor, que comprove que a(s) empresa(s) executou(aram) de forma satisfatória, serviço similar,

inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas e sonorização) para percurso.

Informa também que o objeto de contratação desta licitação é: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento "II Corrida Ação pela Vida". Portanto, ao procedermos a verificação dos Atestados apresentados pela empresa vencedora do certame, em sua fase de lance que foram:

1. Atestado da Confederação Brasileira de Ciclismo:

Os trabalhos a que se referem esta declaração referem-se ao planejamento, organização e realização da 111 Copa Brasil de Para-ciclismo Estrada e Contra Relógio, no Autódromo Internacional Nelson Piquet-Brasília, tendo contado com um público superior a 1.500 pessoas. Informamos ainda que o mesmo trata de um evento que também não é similar, pois em primeiro lugar é um evento parolímpico, em segundo lugar é um evento com características totalmente diferente de corrida de rua, pois o atleta utiliza de equipamento, bicicleta, em terceiro lugar é que a modalidade de ciclismo é regulamentada e gerenciada pela Confederação Brasileira de Ciclismo que em estatuto no art. 1 inciso 1 diz: O desporto brasileiro, no âmbito das práticas formais, é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva do Ciclismo, aceitas pela CBC, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 1º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

Esta atividade é outro desporto de forma diferenciada e em nenhum momento similar a Corrida de Rua, mas conhecida como pedestrianismo.

O evento II Corrida Ação pela Vida, será regido pela Federação Brasileira de Atletismo, ou seja, nada tem de vínculo com a Confederação de Ciclismo.

2. Atestado de Furnas: organização e supervisão da exposição FURNAS 55 ANOS, na estação de metrô da Carioca, na cidade do Rio de Janeiro, no período de 10 a 25 de dezembro de 2012, para um público de 5.000 pessoas.

3. Atestado da Eletrobrás: elaborou o projeto do evento, organizou, executou, deu suporte, proveu a logística e seu abastecimento, bem como supervisionou a 32a. Reunião do COTISE, realizada no dia 07 de Dezembro de 2012 no Hotel Guanabara, Rio de Janeiro-RJ.

Como podem observar é CLARÍSSIMO que os mesmos estão em desacordo com o que é mencionado no edital, através do item 7.2.1 item III pois DE FORMA ALGUMA ATESTAM que a empresa, NEM DE FORMA SIMILAR, prestou serviços no que diz respeito a referida contratação. Ainda sobre estes atestados, NENHUM comprova que a empresa citada já prestou serviços de cronometragem de corrida de rua, o que é extremamente fundamental para este evento, tendo em vista a grande premiação que ocorrerá para os primeiros colocados.

Portanto, nenhum atestado comprova a aptidão da empresa para organização, execução e apoio para um evento de Corrida de rua. Diante disto, deve a mesma ser inabilitada PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 item III."

II.3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP

A empresa STAR Locação de Serviços Gerais Ltda.-EPP, insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa FOX Produções Ltda.-ME no certame alegando que:

"I. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA DO EDITAL:

Ocorre que, em que pese a Administração ter fornecido os elementos para que fossem dirimidas tais incertezas, o licitante vencedor do lote ao que parece, não atentou para os quantitativos do edital e, muito menos, a razoabilidade lógica de sua proposta.

Em outras palavras, fato é que os preços da vencedora do lote do edital não sustentam se quer, a tributação incidente sobre as eventuais contratações, sendo certo, ainda, que os preços, exigidos alguns itens constantes do edital para a caracterização dos eventos não cobre nem mesmo 50% (cinquenta por cento) do custo dos eventos.

Desta forma, a proposta vencedora do lote do edital é MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEIS.

Veja-se que os valores das propostas vencedoras são, inclusive, bastante inferiores a proposta dos demais licitantes e ao valor orçado pela própria Administração, o que sugere clara inexecuibilidade de sua proposta.

Oportuno asseverar que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham excessivamente subdimensionados, impedindo a execução do contrato desejado, até mesmo para que tal proposta seja adequada à dotação orçamentária realizada de forma reduzida pela Administração, como no caso ora impugnado.

Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporrá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato.

No que concerne ao exame da inexecuibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truismo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta. Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa.

O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecuibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar com precisão a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecuível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello,

O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546)

Em seguida, o mesmo autor afirma:

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. (Idem, p. 547)

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexecuível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p.269)

Na expressão de Hely Lopes Meirelles,

A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142).

Por fim, conforme Víctor Maizman,

A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação (Maizman, Víctor. Da inexecuibilidade da proposta em face de preço irrisório, in <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979>. Acesso em 29 de outubro de 2007).

Dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexecuíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou!

Por conta disso é que se torna essencial requerer seja as empresas vencedoras do presente certame compelidas a apresentarem suas planilhas de custos, discriminando todas as despesas inerentes à execução do presente contrato, o que, desde já se requer seja imposto ao vencedor do lote 08 da presente licitação.

É de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello,

As propostas inexecuíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547)

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecuível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade. Seria de se perguntar se a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição. Por óbvio que não.

Segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8883/94:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou

b) valor orçado pela Administração.

É necessário, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...), sem o qual não será possível avaliar a inexecuibilidade manifesta de alguma proposta.

Observa-se, ademais, que o fato de a proposta encontrar-se abaixo do limite legal é motivo suficiente à sua desclassificação. Trata-se de ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Verificada a situação da proposta abaixo do menor percentual encontrado, segundo o disposto nas alíneas "a" e "b", é de se reconhecer sua inexecuibilidade e determinada sua desclassificação. Esse é o caso das propostas manifestamente inexecuíveis.

A lei 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexecuíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

O decreto 5.450/05, que cuida do pregão eletrônico, da mesma forma, dispõe:

Art. 25 – Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

II. DA IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS INEXEQUÍVEIS DA PROPOSTA VENCEDORA DO LOTE DO PRESENTE CERTAME:

Conforme se pode constatar de uma simples leitura da proposta vencedora do lote, o licitante ofertou vários itens com preços simbólicos e irrisórios e ao encaminha-la o fez em descumprimento aos itens 8.3 e 8.4 do edital onde diz:

8.3. SERÁ VERIFICADA A CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO DESCLASSIFICADAS AS QUE ESTIVEREM EM DESACORDO.

8.4. NÃO SERÃO ACEITAS PROPOSTAS QUE APRESENTAREM PREÇOS GLOBAIS OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO.

Apenas para efeito de demonstrarmos com clareza os preços simbólicos e irrisórios encaminhados pela empresa Recorrida, vejamos os itens:

7 Disponibilização de chip eletrônico descartável aos atletas. 6.000 R\$ 3,02 R\$ 18.104,90  
 9 Disponibilização e montagem de cronômetro digital oficial de corrida. 2 R\$ 278,19 R\$ 556,39  
 11 Disponibilização de tapete com sensor para a Cronometragem. 3 R\$ 1.431,29 R\$ 4.29,86  
 12 Marcador Digital, cronometrando o tempo da prova ao logo de todo o percurso de 10 km, sendo a distância de um marcador para o outro de aproximadamente 2km. 4 R\$ 287,87 R\$ 1.151,48  
 50 Queima de rojões. 1 R\$ 936,23 R\$ 936,26  
 51 Camisetas das equipes de Coordenação e Apoio. 160 R\$ 9,04 R\$ 1.446,36  
 52 Camisetas Staff. 90 R\$ 8,40 R\$ 755,71  
 53 Camisetas Público. 500 R\$ 7,89 R\$ 3.946,92  
 76 Fornecimento de alimentação para autoridades e convidados. 600 R\$ 4,28 R\$ 2.566,67  
 77 Barra de cereal 25 gramas. 6.000 R\$ 0,53 R\$ 3.208,46  
 81 Embalagem plástica. 6.000 R\$ 0,79 R\$ 4.740,00  
 82 Sanduíche de pão-de-forma com manteiga, duas fatias de presunto e duas fatias de mussarela, embalado em filme PVC. 250 R\$ 0,50 R\$ 3.017,20  
 86 Fornecimento de água mineral em copo de 200 ml (caixa com 48 unidades). 1.300 R\$ 7,72 R\$ 10.038,55  
 70 Mochila do kit. 6.000 R\$ 2,90 R\$ 17.417,38  
 71 Camiseta manga curta do atleta em DRY FIT 6.000 R\$ 9,81 R\$ 58.860,04  
 TOTAL GERAL R\$ 361.120,00"

### III.1 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FOX PRODUÇÕES LTDA-ME AO RECURSO DA ESTAÇÃO SERVIÇOS DE MASSAGEM LTDA-EPP

A empresa FOX Produções Ltda.-EPP apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa Estação Serviços de Massagem Ltda.-ME:

#### "DOS FATOS

Trata-se de recurso pela empresa AM EMPRESARIAL – doravante denominada Recorrente – contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa FOX PRODUÇÕES – doravante denominada Recorrida, a qual foi classificada em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 08/2013, tendo o objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infraestrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento "II Corrida Ação pela Vida", conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.", conforme as especificações constantes no edital e de seus anexos, promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

nenhum atestado comprova a aptidão da empresa para organização, execução e apoio para um evento de Corrida de rua. Diante disto, deve a mesma ser inabilitada PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 item III.

Contudo, em que pese a indignação da Recorrente contra a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou falhas com relação a qualificação técnica exigida pelo edital. Em síntese a insurgência invocada pela Recorrente e: "NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 item III.

No entanto, as razões do seu inconformismo não merecem se acolhidas pelas razões que serão expostas.

Inicialmente, note-se que o Objeto do contrato e: "fornecimento de infraestrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento "II Corrida Ação pela Vida", e que no item 7.2 subitem III diz: "Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, emitido em nome da(s) proponente(s), expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado do emissor, que comprove que a(s) empresa(s) executou(aram) de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas e sonorização) para percurso;"

Os atestados apresentados está de acordo com que o Objeto do edital e o item 7.2 subitem III exigem, não havendo desacordo ou inconsistência nesta ato.

A Recorrente diz ainda sobre todos os atestados, conforme descreveremos abaixo:

O Atestado da Eletrobrás trata de um evento de supervisão à uma reunião em um hotel, ou seja, não faz parte do objeto da contratação do certame.

o Esse atestado mostra que a empresa prestou serviço com pontualidade e qualidade no que refere a parte de organização, execução e suporte, conforme pede o item 7.2 subitem III: "comprove que a empresa executou de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico".

O Atestado de Furnas trata-se de uma exposição em uma estação de metrô, ou seja, não faz parte do objeto da contratação do certame.

o Esse atestado intensifica a competência de nossa empresa no fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, com disponibilização de estruturas e recursos humanos, realização de desmontagem da exposição e elaboração do projeto. Este foi um evento para mais de 5.000 pessoas, e prova mais uma vez que a empresa prestou serviço com pontualidade e qualidade, conforme pede o item 7.2 subitem III: "comprove que a empresa executou de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico".

O Atestado da Confederação de Ciclismo, trata de um evento que também não é similar, pois em primeiro lugar é um evento paralímpico, em segundo lugar é um evento com características totalmente diferente de corrida de rua, pois o atleta utiliza de equipamento, bicicleta, em terceiro lugar é que a modalidade de ciclismo é regulamentada e gerenciada pela Confederação Brasileira de Ciclismo que em estatuto no art. 1 inciso 1 diz: O desporto brasileiro, no âmbito das práticas formais, é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva do Ciclismo, aceitas pela CBC, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 1º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto. Esta atividade é outro desporto de forma diferenciada e em nenhum momento similar a Corrida de Rua, mas conhecida como pedestrianismo.

o Esse atestado complementa todos os outros mostrando que a Recorrida tem capacidade técnica suficiente para atender o objeto do edital. Todos os serviços necessários a realização de qualquer tipo de corrida está descrita nesta atestado. Montagem de estruturas tais como salas móveis, divisórias, painéis de sinalização, palco, pódio, arquibancadas, tendas, alambrados, balcões, depósito e guarda-volumes, etc. Isso intensifica a competência de nossa empresa no fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, , conforme pede o item 7.2 subitem III:

Um outro ponto que chama a atenção e que no sitio COMPRASNET o recurso está registrado pela empresa ESTACAO SERVICOS DE MASSAGEM LTDA – EPP com o CNPJ 05.877.704/0001-60 e no documento de recurso consta a empresa AM EMPRESARIAL LTDA.

Isso fica evidenciado a pratica de combinação de empresas, pratica não aceita pela Lei 8.666/93. Neste caso cabe a esta comissão uma verificação deste fato.

#### CONCLUSÃO

Esta evidenciado que o objeto principal desta licitação e o fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico para a realização do evento, e que a similaridade descrita no item 7.2 sub-item III referencia-se ao tal fornecimento.

Em nenhum ponto o edital exige que a empresa tenha que comprovar similaridade com o evento e sim com o objeto correspondente a fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, para que o evento tenha o sucesso esperado.

Fato é que a Recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital, e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A Recorrente estaria exigindo a desclassificação, da FOX PRODUÇÕES, que mais uma vez provamos seu equivoco, de forma meritória e concreta.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa FOX PRODUÇÕES quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela AM EMPRESARIAL, e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da Recorrente.

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida feito pela Recorrente é impropriedade, pois esta licitante atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital e apresentou a proposta com o menor valor global.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão de Licitação rejeite o pedido de inabilitação formulado pela empresa AM EMPRESARIAL, negando-lhe o provimento.”

### III.2 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FOX PRODUÇÕES LTDA-ME AO RECURSO DA EM EMPRESARIAL LTDA-EPP

A empresa FOX Produções Ltda.-ME apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa EM Empresarial Ltda.-EPP:

#### “DOS FATOS

Trata-se de recurso pela empresa AM EMPRESARIAL – doravante denominada Recorrente – contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa FOX PRODUÇÕES – doravante denominada Recorrida, a qual foi classificada em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 08/2013, tendo o objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infraestrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento “II Corrida Ação pela Vida”, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.”, conforme as especificações constantes no edital e de seus anexos, promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

□ nenhum atestado comprova a aptidão da empresa para organização, execução e apoio para um evento de Corrida de rua. Diante disto, deve a mesma ser inabilitadas PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 item III.

Contudo, em que pese a indignação da Recorrente contra a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou falhas com relação a qualificação técnica exigida pelo edital. Em síntese a insurgência invocada pela Recorrente e: “NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 item III.

No entanto, as razões do seu inconformismo não merecem se acolhidas pelas razões que serão expostas.

Inicialmente, note-se que o Objeto do contrato e: “fornecimento de infraestrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento “II Corrida Ação pela Vida”, e que no item 7.2 subitem III diz: “Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, emitido em nome da(s) proponente(s), expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado do emissor, que comprove que a(s) empresa(s) executou(aram) de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas e sonorização) para percurso;”

Os atestados apresentados está de acordo com que o Objeto do edital e o item 7.2 subitem III exigem, não havendo desacordo ou inconsistência nesta ato.

A Recorrente diz ainda sobre todos os atestados, conforme descreveremos abaixo:

□ O Atestado da Eletrobrás trata de um evento de supervisão à uma reunião em um hotel, ou seja, não faz parte do objeto da contratação do certame.

o Esse atestado mostra que a empresa prestou serviço com pontualidade e qualidade no que refere a parte de organização, execução e suporte, conforme pede o item 7.2 subitem III: “comprove que a empresa executou de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico”.

□ O Atestado de Furnas trata-se de uma exposição em uma estação de metrô, ou seja, não faz parte do objeto da contratação do certame.

o Esse atestado intensifica a competência de nossa empresa no fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, com disponibilização de estruturas e recursos humanos, realização de desmontagem da exposição e elaboração do projeto. Este foi um evento para mais de 5.000 pessoas, e prova mais uma vez que a empresa prestou serviço com pontualidade e qualidade, conforme pede o item 7.2 subitem III: “comprove que a empresa executou de forma satisfatória, serviço similar, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico”.

□ O Atestado da Confederação de Ciclismo, trata de um evento que também não é similar, pois em primeiro lugar é um evento paralímpico, em segundo lugar é um evento com características totalmente diferente de corrida de rua, pois o atleta utiliza de equipamento, bicicleta, em terceiro lugar é que a modalidade de ciclismo é regulamentada e gerenciada pela Confederação Brasileira de Ciclismo que em estatuto no art. 1 inciso 1 diz: O desporto brasileiro, no âmbito das práticas formais, é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva do Ciclismo, aceitas pela CBC, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 1º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu normas gerais sobre o desporto. Esta atividade é outro desporto de forma diferenciada e em nenhum momento similar a Corrida de Rua, mas conhecida como pedestrianismo.

o Esse atestado complementa todos os outros mostrando que a Recorrida tem capacidade técnica suficiente para atender o objeto do edital. Todos os serviços necessários a realização de qualquer tipo de corrida está descrita nesta

atestado. Montagem de estruturas tais como salas móveis, divisórias, painéis de sinalização, palco, pódio, arquibancadas, tendas, alambrados, balcões, depósito e guarda-volumes, etc. Isso intensifica a competência de nossa empresa no fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, conforme pede o item 7.2 subitem III:

#### CONCLUSÃO

Esta evidenciado que o objeto principal desta licitação e o fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico para a realização do evento, e que a similaridade descrita no item 7.2 sub-item III referencia-se ao tal fornecimento.

Em nenhum ponto o edital exige que a empresa tenha que comprovar similaridade com o evento e sim com o objeto correspondente a fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, para que o evento tenha o sucesso esperado.

Fato é que a Recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital, e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A Recorrente estaria exigindo a desclassificação, da FOX PRODUÇÕES, que mais uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa FOX PRODUÇÕES quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela AM EMPRESARIAL, e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da Recorrente.

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida feito pela Recorrente é improcedente, pois esta licitante atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital e apresentou a proposta com o menor valor global

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão de Licitação rejeite o pedido de inabilitação formulado pela empresa AM EMPRESARIAL, negando-lhe o provimento."

### III.3 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FOX PRODUÇÕES LTDA-ME AO RECURSO DA STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP

A empresa FOX Produções Ltda.-ME apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa Estação Serviços de Massagem Ltda.-EPP:

#### "DOS FATOS

Trata-se de recurso pela empresa STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA – doravante denominada Recorrente – contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa FOX PRODUÇÕES – doravante denominada Recorrida, a qual foi classificada em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 08/2013, tendo o objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infraestrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento "II Corrida Ação pela Vida", conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.", conforme as especificações constantes no edital e de seus anexos, promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

#### □ DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA DO EDITAL:

o Ocorre que, em que pese a Administração ter fornecido os elementos para que fossem dirimidas tais incertezas, o licitante vencedor do lote ao que parece, não atentou para os quantitativos do edital e, muito menos, a razoabilidade lógica de sua proposta;

o Em outras palavras, fato é que os preços da vencedora do lote do edital não sustentam se quer, a tributação incidente sobre as eventuais contratações, sendo certo, ainda, que os preços, exigidos alguns itens constantes do edital para a caracterização dos eventos não cobre nem mesmo 50% (cinquenta por cento) do custo dos eventos;

o Desta forma, a proposta vencedora do lote do edital é MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEIS.

Contudo, em que pese a indignação da Recorrente contra a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobre preço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a Recorrente o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." [Grifo Nosso]

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever se realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências socioeconômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços em fornecimento de estrutura para eventos. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Após análise da planilha de formação de custos da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade e exequibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA recorreu pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

O preço cotado pela Recorrida pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo em que possui em seu estoque vários itens constante na planilha do edital, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria determinação do TCU.

Segue abaixo um dos argumentos da Recorrente contra a habilitação da Recorrida, e mostra o desconhecimento do processo licitatório pelas razões a seguir apresentadas.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou

b) valor orçado pela Administração.

Este artigo refere-se exclusivamente para: “no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia”, sendo que o objeto da licitação e “prestação de serviços e fornecimento de infraestrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros)”. Mais uma vez mostra a fragilidade do recurso interposto pela Recorrente.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovisionamento do recurso apresentado pela STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CONCLUSÃO

Fato é que a Recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital, e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A Recorrente estaria exigindo a desclassificação, da FOX PRODUÇÕES, que mais uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa FOX PRODUÇÕES quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da Recorrente.

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida feito pela Recorrente é improcedente, pois esta licitante atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital e apresentou a proposta com o menor valor global.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão de Licitação rejeite o pedido de inabilitação formulado pela empresa STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, negando-lhe o provimento.”

#### IV. ANÁLISE

Preliminarmente, cabe-nos lembrar de que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no ato convocatório que rege o certame.

No mérito, não pode o Pregoeiro se furtar de seguir integralmente o que rege o edital, sob pena de ver prejudicado o certame por vício insanável que poderá culminar na anulação do certame e acarretamento das responsabilidades administrativas.

Não se pode também olvidar que o excesso de rigor não coaduna com a licitação na modalidade pregão.

Desta forma a aferição da capacidade técnica da empresa melhor colocada na etapa de lances, se dá nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Assim, não pode ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, comprovação de execução de atividade além do que a lei impõe.

O edital deste certame vai mais adiante ao exigir como comprovação para habilitação que a empresa apresente documento que comprove que tenha executado serviço similar ao objeto, inclusive com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas e sonorização) para percurso.

Embora aparentemente parecidas, as definições têm particularidades a serem consideradas. Enquanto que similar é aquele que possui o mesmo teor; que se assemelham ou se equivalem; semelhante: o amor é um sentimento sem similar; compatível é aquele que é conciliável, patível, harmonizável, comportável.

Desta forma, está se exigindo que para habilitar a empresa deverá comprovar a execução de serviços semelhantes ao que pretende adquirir.

O certame em questão, visa selecionar empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento "II Corrida Ação pela Vida".

Para comprovar que cumpre os critérios de habilitação, a empresa FOX Produções Ltda.-ME apresentou um atestado de capacidade emitido pela Confederação Brasileira de Ciclismo, fortemente combatido pelas empresas Estação Serviços de Massagem Ltda. EPP e EM Empresarial Ltda. EPP, sob o argumento "que o mesmo trata de um evento que também não é similar, pois em primeiro lugar é um evento paraolímpico, em segundo lugar é um evento com características totalmente diferente de corrida de rua, pois o atleta utiliza de equipamento, bicicleta, em terceiro lugar é que a modalidade de ciclismo é regulamentada e gerenciada pela Confederação Brasileira de Ciclismo". Apresentou mais dois atestados, um emitido pela empresa Furnas e outro pela empresa Eletrobrás também combatidos pelas mesmas empresas.

Em suas contrarrazões a empresa FOX Produções Ltda – ME., assevera que os atestados apresentados estão de acordo com o objeto do edital, não havendo desacordo ou inconsistência. Acrescenta que o atestado da Eletrobrás mostra que a empresa prestou serviço com pontualidade e qualidade no que se refere a parte de organização, execução e suporte; que o atestado de FURNAS intensifica a competência da empresa no fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, com disponibilização de estruturas e recursos humanos, realização de desmontagem da exposição e elaboração do projeto, que foi um evento para mais de 5.000 pessoas e prova que a empresa prestou serviço com pontualidade e qualidade; que o atestado da Confederação Brasileira de Ciclismo complementa todos os outros mostrando que tem capacidade técnica suficiente para atender o objeto do edital, que todos os serviços necessários à realização de qualquer tipo de comida está descrita no atestado, montagem de estruturas tais como salas móveis, divisórias, painéis de sinalização, palco, pódio, arquibancadas, tendas, alambrados, balcões, depósito e guarda-volumes.

Diante dos argumentos das empresas recorrentes e da empresa recorrida, a nosso ver foi acertada a decisão de aceitação da proposta de preços da FOX Produções Ltda. – ME e habilitá-la com os atestados de capacidade técnica apresentados, porque entendemos que todos os atestados estão de acordo com o objeto a ser contratado.

Quanto à alegação de que a empresa não comprovou a prestação de serviços de cronometragem de corrida de rua, o que entende que é extremamente fundamental para o evento, convém ressaltar que o item 16.9 permite a subcontratação de até 30% do valor a ser contratado.

Os argumentos de recurso apresentados pela empresa STAR Locação de Serviços Gerais Ltda. – ME, não devem prosperar porque parecem que foram copiados de recurso apresentado para outro certame totalmente distinto deste.

A empresa utiliza trechos totalmente desconexos com esta licitação como:

"Por conta disso é que se torna essencial requerer seja as empresas vencedoras do presente certame compelidas a apresentarem suas planilhas de custos, discriminando todas as despesas inerentes à execução do presente contrato, o que, desde já se requer seja imposto ao vencedor do lote 08 da presente licitação."

Parece que a empresa STAR não teve o cuidado de verificar se caberia em sua peça recursal, os termos copiados. Nesta licitação não tem lote 08, mas não é este o motivo que não merece acatamento de seu recurso.

Nos trechos, abaixo sem sequer verificar que a empresa recorrida é uma microempresa que goza dos mesmos benefícios legais da empresa STAR, vem falar de violação à liberdade de concorrência, como a seguir:

"É de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte."

[...]

"Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade. Seria de se perguntar se a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição. Por óbvio que não."

A falta de atenção da empresa vai mais longe, ao atacar os itens 8.3 e 8.4 do edital com os seguintes termos:

"8.3. SERÁ VERIFICADA A CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO DESCLASSIFICADAS AS QUE ESTIVEREM EM DESACORDO.

8.4. NÃO SERÃO ACEITAS PROPOSTAS QUE APRESENTAREM PREÇOS GLOBAIS OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO."

No edital de Pregão Eletrônico nº 08/2013-SSP, os itens 8.3 e 8.4 referem-se às penalidades de multa e suspensão a ser aplicadas no caso de descumprimento de cláusulas contratuais.

O recurso não merece ser acatado porque o julgamento da proposta de preços foi feito em estrito cumprimento ao que estabelece o item 6.8 do edital, vejamos:

"6.8. No julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço total do lote, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições estabelecidas neste Edital."

Assim, não há que se falar em inexecutabilidade de preços de alguns itens da planilha de preços, porque a licitação foi feita por lote e não houve competitividade nos itens.

Quanto à verificação da exequibilidade o item 6.4 do edital assim prevê:

6.4. Serão desclassificadas propostas que contenham preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, assim

entendidos:

I – preços excessivos, quando os mesmos apresentarem valores superiores ao preço estimado constante deste Ato Convocatório/Anexo;

II - inexeqüíveis, sejam inferiores ao custo de produção, acrescidos dos encargos legais, quando o licitante será convocado para demonstrar a exeqüibilidade do preço ofertado, e, se não demonstrado, será desclassificado;

Para comprovar a exeqüibilidade, o Pregoeiro fez o seguinte questionamento no chat de mensagem, que consta da ata do pregão: "Para FOX PRODUÇÕES LTDA - ME - Sr Licitante, sua empresa é detentora do melhor lance para o lote do certame. Pergunto: sua empresa participa do certame, em consórcio com outras empresas? A empresa atende a todas as exigências de habilitação do edital? O preço é exeqüível?". A resposta foi: "Sr. Pregoeiro nossa empresa não participa de consorcio. Nossa empresa atende todas a exigências do edital. O preço esta dentro dos valores de mercado."

Em suas contrarrazões, a empresa FOX Produções Ltda.-ME, assevera que seu preço cotado pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo em vista que possui em seu estoque vários itens constante na planilha do edital, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria determinação do TCU.

Entendo que não há ninguém melhor para saber o custo de seus serviços do que a própria proponente.

Não deve prosperar também a alegação da empresa STAR que o licitante tem em mente a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato. Isto vem apenas confirmar que seu recurso foi simplesmente copiado, pois o objeto a ser contratado refere-se a tarefa certa e com prazo determinado, devendo ter seu início em 5 dias após o recebimento da Nota de Empenho e se concluirá, após a realização do evento. Tal alegação ao que nos parece serviria se a fosse para contratação de serviço continuado.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se os argumentos aduzidos pelas empresas recorrentes, as contrarrazões ofertadas pela FOX Produções Ltda.-ME conclui-se pela improcedência dos presentes Recursos, razão pela qual DECIDO receber e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de inabilitação e de declaração de inexeqüibilidade da proposta da empresa FOX Produções Ltda.-ME neste certame.

À consideração superior.

**Fechar**

 PREGÃO ELETRÔNICO■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

## JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 050.000.183/2013

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 08/2013-SSP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico (locação de arquibancadas, palanque, alambrados, gerador, banheiros químicos, tendas, sonorização e outros) a fim de ser utilizado no evento "II Corrida Ação pela Vida"

ASSUNTO: Julgamento de Recurso

RECORRENTES: ESTACAO SERVICOS DE MASSAGEM LTDA – EPP, inscrita no CNPJ: 05.877.704/0001-60;

EM EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 08.091.721/0001-66.

STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 37.131.539/0001-90;

Considerando os argumentos apontados nas Razões de Recurso das Empresas Estação Serviços de Massagem Ltda.-EPP, EM Empresarial Ltda.-EPP e STAR Locação de Serviços Gerais Ltda.-EPP; Contrarrazões da Empresa FOX Produções Ltda.-ME; e no Relatório de Recurso apresentado pelo Pregoeiro do Certame, fls. 281/298 e ainda com fulcro no inc. IV, art. 8º, do Decreto nº 5.450/2005 c/c art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/1988, RESOLVO:

- 1) Concordar com todo o teor do Relatório de Recurso elaborado pelo Pregoeiro, mantendo a empresa FOX Produções Ltda. - ME vencedora certame;
- 2) Receber as razões de recurso das Empresas Estação Serviços de Massagem Ltda – EPP, EM Empresarial Ltda.-EPP e STAR Locação de Serviços Gerais Ltda. - EPP, conforme fundamentação citada acima, por estarem tempestivas, para, no mérito, NEGAR Provimento ao Recurso apresentado ao certame;
- 3) Em atenção aos incs. V e VI, do art. 8º do Decreto Federal nº 5.450/2005, ADJUDICO o lote 1 desta licitação à empresa FOX Produções Ltda.-ME, no valor de R\$ 361.120,00 (trezentos e sessenta e um mil, cento e vinte reais) e HOMOLOGO o resultado da licitação;
- 4) Publique-se em DODF a adjudicação e homologação, logo após encaminhe-se à DOF para providências referentes ao empenho da despesa, assinatura do contrato e demais providências.

**Fechar**